

PROCESSO - A.I. Nº 281401.0019/02-4
RECORRENTE - IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0102-02/03
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 29.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0259-11/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Argumentos defensivos, desprovidos de documentos, não foram suficientes para elidir a presunção legal da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, através de operações mercantis não levadas à tributação. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo por não se enquadrar em nenhum dos incisos do artigo 18, do RPAF/99. Não acatado o pedido de diligência em virtude dos autos conter todos os elementos necessários para o deslinde da questão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/12/2002, e reclama o valor de R\$74.227,44, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$5.899,84, nos meses de agosto de 1998 e outubro de 1999, através de cópia da nota fiscal, conforme demonstrativo à fl. 14.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$75,12, referente a destaque a maior em documentos fiscais nos meses de junho e agosto de 1999, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, conforme demonstrativo à fl. 14.
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$10.152,01, referente a destaque a maior em documentos fiscais, nos meses de agosto de 1998, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro e novembro de 1999, conforme demonstrativo à fl. 14.
4. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$2.564,14, nos meses de julho a setembro de 1998, e julho a agosto de 1990, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de exercícios de 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativos às fls. 11 e 12.
5. Falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$ 54.542,89, correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no montante de R\$320.840,52, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, referente ao exercício de 1998, conforme demonstrativos às fls. 13, 273 e 282.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro de 1998, fevereiro, julho e novembro de 1999, sujeitando-se à multa no valor de R\$ 193,44, conforme demonstrativo à fl. 16.

7. Extravio do livro Registro de Inventário, sujeitando-se à multa de R\$800,00, conforme documento à fl. 19 e 20.

O autuado em sua defesa constante às fls. 343 a 349, impugna parcialmente o Auto de Infração, reconhecendo como devidas às infrações 1, 2, 3, 4, 6 e 7, e se insurge quanto à infração 5, com base na alegação de que o passivo fictício não contém base de cálculo devidamente apurada, argumentando que a descrição do fato com base no enquadramento legal não permite o entendimento dos fundamentos da autuação, se constituindo numa espécie de arbitramento não autorizado em lei.

O defendant alega existirem erros na escrita contábil, que foram devidamente esclarecidos no curso da ação fiscal, com base em todos os documentos contábeis que foram disponibilizados à fiscalização. Diz que na elaboração dos demonstrativos que instruem a ação fiscal foi adotada uma metodologia que implica em valores irreais da conta “*Fornecedores*”, isto porque, foram considerados no cálculo lançamentos a débito, efetuados pela sua contabilidade de forma globalizada para ajuste dos saldos das contas fornecedores, mais precisamente, que o autuante valeu-se de valores lançados em contas que apresentavam saldos devedores.

Frisa que para ser determinada a base de cálculo e o montante do imposto devido, o mais correto seria levantar o movimento de Caixa e demonstrar se os valores constantes nas contas do passivo foram contabilizados no Caixa. Assevera que para demonstrar a existência de passivo fictício deveria ter indicado os pagamentos das obrigações que considera existentes no Balanço de 31/12/98.

Ressalta que a existência de débito efetuado na conta Fornecedor indica que existe saldo em Caixa, oriundo de vendas lançadas, para fazer os respectivos pagamentos, e que se o Auto de Infração não contivesse outros itens, poderia ser considerado nulo, por cerceamento de defesa, por não conter elementos suficientes para se determinar, com precisão, a infração apontada. Fez menção ao Acórdão CJF nº 0400/12/02, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, que julgou nulo AI por imprecisão na imputação e utilização de método não previsto na legislação.

Esclarece que o saldo correto na conta Fornecedores constante no balanço seria de R\$57.986,73, e não o valor de R\$43.027,85, como consta no Livro Diário, e se considerar esse erro de contabilização, a diferença seria de R\$14.958,88. O autuado apresentou um demonstrativo da composição de saldo da conta Fornecedores no total que entende como correto.

Por fim, requer diligência por preposto fiscal estranho ao feito caso o autuante venha contrarrazoar, e a produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

Na informação fiscal às fls. 383 a 385 o autuante rebate as razões defensivas com fundamentação no seguinte:

- a) que o contribuinte não atendeu a intimação (fls. 10 e 11) para apresentar os documentos comprobatórios das operações contábeis relativas às obrigações mantidas no passivo;
- b) informou que constatou na escrita fiscal dos exercícios de 1998 e 1999 irregularidade relativa a margem de valor agregado negativa, em virtude da empresa ter realizado mais compras do que vendas, ficando evidenciado nos roteiros de auditoria fiscal ter ocorrido no estabelecimento operações de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.
- c) que na contabilidade foram lançadas no Diário receitas de vendas em duplicidade no valor de R\$93.751,17 (fls. 243 a 248);

- d) que na conta Duplicatas a Receber, sub-conta 1109010100 11411-1, cliente Timo Medicina Laborator Ltda., foram efetuados lançamentos a crédito no valor de R\$ 500.495,00, cuja conta apresentou saldo credor de R\$497.856,40, em virtude de saldo insuficiente para absorver tais lançamentos;
- e) diz que no Passivo Circulante, na conta Fornecedores foram mantidas obrigações no total de R\$ 363.868,36, enquanto que no Balancete de Verificação (fl. 273), em especial na conta de White Martins G. I. do NE Ltda., sub-conta 2101010100 20089-1, consta lançamento a débito, a título de ajuste, resultando em saldo devedor, além de outras contas deste grupo do passivo, de modo que no Balanço Patrimonial foi apresentado um saldo credor ajustado de R\$43.027,85, cuja diferença de R\$320.840,51, corresponde a obrigações já pagas ou inexistentes;
- f) que o demonstrativo apresentado na defesa não oferece credibilidade juntamente com cópias de notas fiscais que nada representam, entendendo que a prova do passivo são duplicatas relacionadas às compras a prazo, com datas de emissão anteriores ao Balanço Patrimonial e respectivos pagamentos posteriores à demonstração financeira;

Conclui pela Procedência deste item, por não terem sido apresentados os documentos necessários para elidir a presunção de omissão de mercadorias tributáveis prevista na legislação.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...] "Na análise das peças processuais, verifica-se que as infrações 1, 2, 3, 4, 6 e 7, nos respectivos valores de R\$ 5.899,84; R\$75,12; R\$10.152,01; R\$2.564,14; R\$ 193,44 e R\$800,00, estão devidamente demonstradas nos autos às fls. 11, 12, 14, 16, 19 e 20, cujo contribuinte autuado as reconheceu como devidas.

Quanto a infração 5, o fulcro da autuação concerne a falta de recolhimento do ICMS, no total de R\$ 54.542,89, correspondente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no montante de R\$320.840,52, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, referente ao exercício de 1998, conforme demonstrativo à fl. 13.

Examinando-se o Balancete de Verificação à fl. 273, constata-se que o saldo da conta "Fornecedores" no total de R\$43.027,85, figurante no Balanço encerrado em 31/12/98, está representado por saldos credores e saldos devedores nas contas de diversos fornecedores, conforme demonstrativo a seguir:

CONTA	ACES.	FORNECEDORES	SALDO	D/C
2101010000	2xxxx-x	Diversos fornecedores	363.868,36	CR
2101010000	21130-3	Biovida Inovação Tec.Ltda	(541,20)	DV
2101010000	21134-6	Diretiza Com. de Mat.p/Esc.Ltda	(125,25)	DV
2101010000	20201-2	IHEBA Inst.de Hematologia da Ba.	(210,00)	DV
2101010000	21133-8	Softel Teleinf Comércio Ltda	(521,00)	DV
2101010000	29989-1	White Martins G.I. do NE Ltda	(319.443,06)	DV
TOTAL			43.027,85	CR

Sob o aspecto contábil, a existência de contas com saldos devedores no passivo demonstra uma irregularidade de caráter escritural, tornando necessário apurar-se o real o motivo de uma ocorrência dessa natureza. No caso, os saldos das contas acima ficaram devedores em virtude do contribuinte ter procedido em 31/12/98, em especial na conta de White Martins G.I. do NE Ltda, um débito a título de ajuste, sem qualquer justificativa e comprovação, no valor de R\$320.000,00, tendo como contrapartida a conta "Caixa". Observa-se que para que a conta

Caixa suportasse o referido lançamento, foi feito outro lançamento a débito dessa e a crédito da conta Duplicatas a Receber - Timo Medicina Laborator Ltda, no valor de R\$500.000,00, também sem comprovação de como esse numerário ingressou no Caixa, conta essa, que por inexistir saldo inicial apresentou um saldo credor de R\$497.856,40, conforme consta no livro Diário (doc. fls. 270 a 272).

Tenho a observar que se forem desconsiderados os lançamentos que ocasionaram os saldos devedores nas contas dos fornecedores acima, haja vista que o contribuinte não comprovou tais lançamentos, o que poderia muito bem ter sido feito através da demonstração do Caixa e dos documentos que apoiaram os lançamentos, a configuração do saldo conta Fornecedores apresentaria um saldo credor da ordem de R\$ 363.868,56. Como não seria possível comprovar os títulos representativos desse saldo, o contribuinte utilizou-se do artifício contábil, já que não existe nos autos nenhum documento em sentido contrário, de efetuar os referidos lançamentos de modo a que o passivo não apresentasse a existência de obrigações já pagas e não contabilizadas. Vale ressaltar que o saldo da conta “Fornecedores” apresentou o saldo no total de R\$43.027,85, mas, apenas como exemplo a conta do fornecedor Sanofi Winthrop Fam Ltda. no Balancete de Verificação à fl. 273 possui um saldo da ordem de R\$244.035,38.

Por tudo isso, considero que está caracterizado o cometimento da infração imputada ao sujeito passivo.

Quanto aos argumentos defensivos, no caso da preliminar de nulidade argüida, considero que a mesma deve ser rejeitada, pois o contribuinte pode muito bem exercer a ampla defesa, cujos elementos constantes nos autos foram suficientes e permitiram que fosse determinado com precisão a infração que lhe foi imputada, tudo na forma da legislação vigente.

No tocante a alegação de que foi adotada na ação fiscal uma metodologia que implica em valores irreais da conta “Fornecedores”, pelos comentários acima constata-se exatamente o contrário, ou seja, que caberia ao autuado justificar e apresentar os documentos que apoiavam os lançamentos que resultaram nos saldos devedores em contas do passivo, inclusive, se fosse o caso, através do movimento real da conta Caixa. Os esclarecimentos do autuado, desprovidos de documentos, não foram convincentes para elidir a acusação fiscal.

Por fim, quanto a diligência por fiscal estranho ao feito, requerida pelo autuado, considero totalmente desnecessária, uma vez que os autos contém todos os elementos suficientes para o deslinde da questão.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”[...].

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão nº 0102-02/03 pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte retorna aos autos interpondo Recurso Voluntário reconhecendo como devidas às infrações nºs 1, 2, 3, 4, e 7, e não reconhece como devida a infração nº 5, que se refere a “omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes”.

Na peça recursal, o recorrente insiste na improcedência da infração 5 do Auto de Infração, e argumenta que houve equívoco por parte dos julgadores de 1^a Instância, bem como por parte do autuante, que induziu os julgadores a acatar o procedimento de exclusão do lançamento contábil a débito da conta Caixa e a crédito da conta Duplicatas a Receber, fato que originou, segundo o autuado, a origem do suposto Passivo Fictício.

Aduz o recorrente que o seu procedimento não alterou a Conta Corrente Fiscal e, consequentemente, não afetou o sistema de arrecadação estadual. Assim, a exigência fiscal é irremediavelmente improcedente.

O recorrente reitera diligência a ser cumprida por fiscal estranho ao feito que, em conferindo os registros no livro de registro de entradas, verificará que inexistiu prejuízo para a Fazenda Pública Estadual.

Mesmo com todo o exposto, ainda haveria muito por argumentar já que o autuante realizou na Infração 5 “Imputação imprecisa, com utilização de método não previsto na legislação, cujos critérios utilizados são insuficientes para configurar a infração atribuída e não são condizentes com o fato real, nem como o direito aplicável” como já foi dito.

Por tudo que foi dito e comprovado, está patente que a ação fiscal foi precipitada com relação à infração 5, ficando evidenciado o manifesto desacerto com que se houve o autuante, criando para o autuado ônus não autorizado pela Lei, antes defeso, por falta de comprovação de que tenha o autuado incorrido em prática de sonegação fiscal.

Dante do todo o exposto, o recorrente espera que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente no que tange à Infração 5 por absoluta falta de causa jurídica e não atendimento aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material que norteiam o Processo Administrativo Fiscal.

A PROFAZ forneceu Parecer de fls. 409 a 410 que neste relatório transcrevemos de maneira sintetizada:

[...] "Se a constatação da hipótese de Passivo Fictício se deu em decorrência da própria escrita contábil do contribuinte, mais autorizada ainda se torna a presunção, porque se sabe que a escrituração contábil-fiscal merece fé e faz prova contra os sócios, conforme prevê o Código Comercial Brasileiro.

Dante do exposto, o opinativo da procuradoria é pela manutenção da exigência do crédito tributário lançado no Auto de Infração e pelo Não Provimento do Recurso Voluntário" [...] .

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os julgadores de 1^a Instância na Decisão recorrida demonstraram que efetivamente houve, sob o ponto de vista contábil, a existência de contas de passivo (Fornecedores) com saldos devedores, que comprovam irregularidades escriturais, principalmente um lançamento a débito na conta de um fornecedor (White Martins) e tendo como contrapartida a conta Caixa, sem provimento para suportar tal crédito. Fora criado um lançamento de ajuste, a crédito da conta Duplicatas a Receber – Timo Medicina Laborator Ltda e a débito da conta Caixa no mesmo valor, também sem comprovação da origem do numerário.

Entende este relator que a boa técnica contábil e os princípios gerais de contabilidade nos ensinam que a conta Fornecedores só pode apresentar saldo credor ou zero, pois se trata de conta de natureza estritamente credora. Da mesma forma, as contas Caixa e Duplicatas a Receber, de natureza devedoras, só podem revelar saldos devedores ou zero, esta última situação raríssima de ocorrer na conta Caixa. Conforme demonstrativos apurados e apresentados pelo autuante e também julgadores de 1^a Instância, o recorrente utilizou-se de artifícios contábeis não ortodoxos para tentar encobrir omissão de saídas de mercadorias tributáveis durante o exercício de 1998,

senão vejamos: escriturou os pagamentos a fornecedores e como não havia saldo suficiente na conta Caixa, à época, fez constar um recebimento de duplicatas no valor de R\$500.495,00, com a intenção de supri-la, sem sequer existir saldo na conta suficiente, que era de apenas R\$2.638,60.

Contudo, ao analisar o Balanço Patrimonial do recorrente, não verifiquei, em princípio, nenhuma irregularidade, tendo em vista que os saldos ali apresentados são sintéticos e estão totalizados em grupo de contas analíticas como, por exemplo: Duplicatas a Receber – Clientes Diversos, onde existem, de acordo com demonstrativos, diversas contas com saldos tanto devedores como credores, especificamente a conta analítica – Clientes – Timo Medicina Laborator Ltda., que apresentou um saldo credor no valor de R\$497.856,40. Entretanto, este fato contábil pode ser considerado como uma anomalia, porquanto não se admite em nenhuma hipótese uma conta Cliente com saldo credor (fls. 272 dos autos), salvo em se tratando de adiantamentos de clientes, que não se aplica ao presente caso.

Assim, em consonância com a Douta PROFAZ, entendo que a constatação da hipótese de Passivo Fictício se deu em decorrência da própria escrita contábil do contribuinte, o que torna mais forte ainda a presunção, confirmando a sua autorização pois, como se sabe, a escrituração contábil-fiscal deve merecer fé e faz prova contra os sócios, conforme prevê o Código Comercial Brasileiro.

Dado ao exposto, concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão recorrida que julgou Procedente o Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281401.0019/02-4, lavrado contra IMUNOSYSTEMS COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$73.234,00, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$18.691,11 e 70% sobre R\$54.542,89, previstas no art. 42, II, “a”, “VII”, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas nos valores de R\$193,44, atualizada monetariamente, e R\$800,00, previstas nos incisos IX e XIV do art. 42, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ